

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10283/003.847/87-87

Sessão de 23 de março de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.074

Recurso nº. 99.452 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: PROTEC-PROJETOS TÉCNICOS-ECONÔMICOS LTDA.

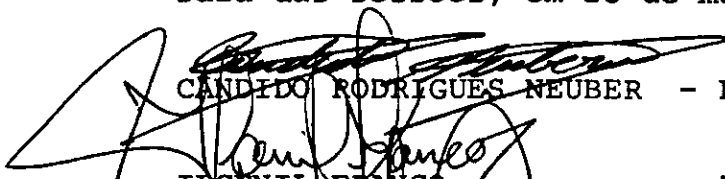
Recorrida: DRF EM MANAUS - AM

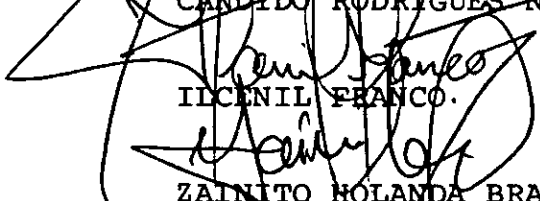
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - Para usufruir da redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis com relação aos resultados financeiros oriundos da prestação de serviços especializados de assessoramento a empreendimentos beneficiários dos Incentivos Fiscais, na Amazônia Legal, é indispensável a comprovação da prestação dos referidos serviços.

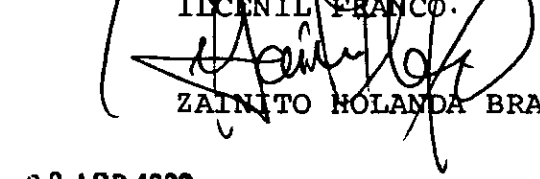
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC-PROJETOS TÉCNICOS- ECONÔMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCÊNIL FRANCO. - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Díciler de Assunção, Sonia Nacionovic e Paulo Affonseca de Barros F. Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.847/87-87

RECURSO Nº: 99.452

ACORDÃO Nº: 103-12.074

RECORRENTE: PROTEC-PROJETOS TÉCNICOS-ECONÔMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Notificada a recolher imposto de renda e P.I.S. - Dedução - IR por ter calculado a redução do imposto a maior que o amparado por incentivos fiscais, no exercício de 1985, a empresa PROTEC - Projetos Técnicos - Econômicos Ltda, CGC nº..... 04.173.662/0001-14, apresentou a impugnação de fls. 01/02, argumentando que procedera corretamente o cálculo do lucro da exploração, tendo apenas cometido um engano quando datilografou o anexo 2 da Declaração.

Pela informação de fls. 64/65 foi mudada a fundamentação da exigência do imposto suplementar, visto que em razão da resposta à intimação de fls. 15, somente a receita de serviços prestados a seis empresas estavam amparadas pelo incentivo fiscal da redução do imposto.

Reaberto o prazo de defesa veio a impugnação de fls. 69/71 no qual a impugnante relaciona outras empresas além das já consideradas pelo órgão, cujas receitas dos serviços por ela prestados, no valor de Cr\$ 210.785.044,89, estão amparadas pelo incentivo fiscal da redução de 50% do imposto. Informa ainda a notificada que da relação de fls. 16/19 constam empresas não incentivadas por ainda não estarem constituídas a época da contratação dos serviços os quais foram contratados com os sócios majoritários.

A decisão de fls. 104/107 que julgou procedente a ação fiscal com base na informação de fls. 101/103 que concluiu que as empresas consideradas pela notificada satisfaziam os requisitos

Acórdão nº 103.12.074

tos necessários a usufruírem dos benefícios atribuídos pela SUDAM. Umas por não disporem do ato de concessão e outras por divergência de dados, como CGC, razão social ou data de início da vigência da isenção, tem a seguinte ementa:

"A SUDAM concede à empresa referenciada, a redução do Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis; com relação aos resultados financeiros oriundos da prestação de serviços especializados de assessoramento a empreendimentos beneficiários dos Incentivos Fiscais na Amazônia Legal."

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 110/113, cujas razões são resumidamente as seguintes:

- que o DCI/DAI nº 207/84 concede à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis com relação aos resultados financeiros oriundos da prestação de serviços a empreendimentos beneficiários dos incentivos fiscais na Amazônia Legal e não a empresas beneficiárias de tais incentivos;
- que presta serviços em duas situações, a primeira para empresas já constituída na Amazônia e a segunda para futuros sócios de empresas a serem constituídas, sendo os serviços pagos pelo sócio majoritário visto que a empresa que irá receber os serviços ainda não existe.

É o relatório.



+

Acórdão nº 103-12.074

V O T OConselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A decisão recorrida negou à recorrente o direito de considerar como incentivada a receita da prestação de serviços proveniente das empresas relacionadas na impugnação, fls. 70, porque as mesmas não preenchiam os requisitos necessários a usufruírem dos benefícios atribuídos pela SUDAM.

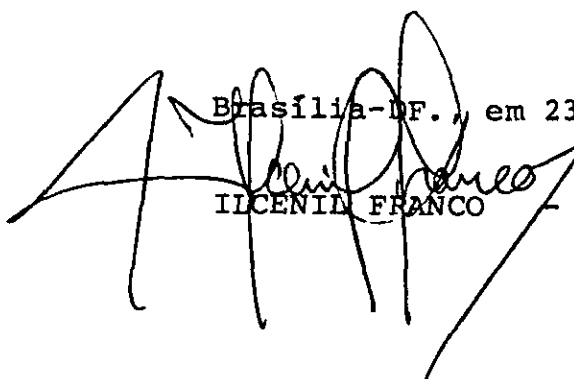
No recurso a notificada diz que o julgador de primeira instância interpretou o ato da SUDAM que lhe concede o benefício fiscal como sendo receitas provenientes de empresa quando o certo seria de empreendimento beneficiários dos incentivos fiscais. Aduz ainda que as empresas por ela relacionadas na impugnação ainda não estavam constituídas daí o contrato de prestação de serviços ter sido celebrado com a empresa sócia majoritária que foi realmente quem pagou pela prestação dos serviços.

Quanto a primeira parte da argumentação entendo que a recorrente tem razão, pois a "Declaração DCI/DAI nº 207/84" anexa por cópia às fls. 12 diz em sua parte final "com relação aos resultados financeiros oriundos da prestação de serviços especializados de assessoramento a empreendimentos beneficiários dos Incentivos Fiscais, na Amazônia Legal". Relativamente à outra parte, também poderia ter razão a recorrente, caso não tivesse a mesma declarado na impugnação (fls. 70) que das onze empresas relacionadas, sete já tinham o direito ao incentivo fiscal reconhecido pela SUDAM até o ano de 1984, logo tais empresas já existiam no período-base da declaração. Mas, mesmo em tal circunstância poder-se-ia aceitar a argumentação se provada a prestação dos serviços e os pagamentos efetuados pela sócia majoritária, mas isto não fez a recorrente, nem mesmo trouxe aos autos cópias dos contratos assinados que pudessem dar ao fisco oportunidade de verificá-los.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



Brasília-DF., em 23 de março de 1992


ILCENIL FRANCO

RELATOR

